

O CRIME ORGANIZADO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO: DESAFIOS E CONSEQUÊNCIAS¹

ORGANIZED CRIME AND COMBATING PUBLIC POLICIES: CHALLENGES AND CONSEQUENCES

Mônica Bisinoto de ALMEIDA²

Acir de Matos GOMES³

RESUMO

Analisando a presença do crime desde os tempos mais remotos, é possível afirmar que a criminalidade está enraizada na sociedade em que vivemos e, sendo assim, é inevitável que a mesma evolua conforme os avanços sociais, de forma que a sociedade se encontre escancarada ao temor e a soberania do crime organizado. Diante de tais pontos e da necessidade aparente de discutir a negligência do Estado e da segurança pública em relação à consolidação da criminalidade, o presente trabalho propõe-se a estudar e analisar o crime organizado bem como as medidas de identificação e repressão adotadas pelo Estado brasileiro.

Palavras-chaves: Direito Penal; crime organizado; políticas públicas.

ABSTRACT

Analyzing the presence of crime since the most remote times, it is possible to affirm that crime is rooted in the society in which we live and, therefore, it is inevitable that it evolves according to social advances, so that society is wide open to fear and the sovereignty of organized crime. Given these points and the apparent need to discuss the negligence of the State and public security in relation to the consolidation of crime, the present work proposes to study and analyze organized crime as well as the identification and repression measures adopted by the Brazilian State.

Keywords: Criminal Code; organized crime; public policies.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022).

1 INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje, é notória a reverberação da criminalidade na sociedade brasileira. No Brasil, não há quem nunca tenha ouvido falar em “PCC – Primeiro Comando da Capital”, poderosa facção criminoso dedicada principalmente ao narcotráfico. Não há ainda, quem não conheça os escândalos da Operação Lava Jato e Mensalão, sofisticados sistemas entranhados nos mais altos níveis da política e administração brasileira.

Em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, Ronaldo Caiado, governador de Goiás, relacionou o crime organizado à negligência do Estado.

Pode-se confirmar a alegação do governador ao levantar alguns dados da ONU, juntamente com o IDESF (Instituto de Desenvolvimento Econômico) e com o General Alberto Mendes Cardoso, que apontam o desvio de cerca de R\$ 200 bilhões anuais decorrentes de corrupção. Esse mesmo estudo aponta ainda outros movimentos econômicos decorrentes do crime organizado, sendo eles os valores estimados de: R\$ 160 bilhões anuais advindos de contrabandos e R\$ 17 bilhões também anuais provenientes do tráfico de drogas.

Em contrapartida, dados atualizados do Observatório de Segurança Pública (OSP) apontam que estados brasileiros gastam aproximadamente R\$ 25 bilhões por ano em segurança pública, inclusas as despesas com o Poder Judiciário e investidos na aquisição de armamentos, veículos automotores e colete a provas de balas, de que nada adiantam visto que pouco foi gasto com a reforma da polícia e com a implantação de novas estratégias de policiamento que são as maiores falhas do enfrentamento ao crime organizado.

Se compararmos os investimentos realizados de ambos os lados, veremos que a tendência é que a criminalidade continue progredindo de forma exorbitante enquanto os métodos de investigação fiquem cada vez mais retrógrados e destinados à falácia.

Pensando nesse contexto, o presente trabalho propôs-se a estudar a complexa problemática do crime organizado perante a legislação penal.

Concomitante a complexa estrutura do crime organizado e de seu *modus operandi*, há de se verificar que o procedimento penal brasileiro tem encontrado dificuldades para encontrar provas capazes de apurar o crime organizado, portanto, passa-se a analisar os meios especiais de obtenção de prova taxados pela LCO em seu artigo 3º.

Ademais, examinar-se-á, criticamente, o posicionamento do Estado mediante o crime organizado e a efetividade das medidas adotadas para prevenir e reprimir os alcances da criminalidade na sociedade civil.

2 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O surgimento das organizações criminosas parte da conjuração de pessoas com o intuito de praticar crimes e, através destes, acumular poder econômico, de forma organizada e hierarquizada, que vão desde o tráfico de drogas, armas e pessoas até a corrupção já consolidada no sistema administrativo internacional e nacional, tornando-se, atualmente, um grande inimigo do Estado Democrático de Direito.

O primeiro traço da criminalidade organizada no Brasil surgira em meados de 1916 no sertão nordestino sob liderança de Virgulino Ferreira da Silva ou, como era popularmente conhecido “Lampião”, adotando o lema “tirar dos ricos para dar aos pobres” para justificar seus crimes de roubo, saques de fazendas, extorsão de dinheiro e sequestro de figuras importantes.

Atualmente, destaca-se o PCC, sigla usada para designar o “Primeiro Comando da Capital”, fundada no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, onde criou forças com a venda de cocaína, monopolizando o tráfico de drogas nos presídios e atingindo um poder econômico para além dos prédios penitenciários chegando a ferir o princípio da livre concorrência com as empresas que atuam dentro dos parâmetros legislativos. Possuem destaque também, no Brasil, o “Comando Vermelho” e o “Terceiro Comando Puro”, organizações cariocas que, assim como o PCC, surgiram dentro das penitenciárias do Rio de Janeiro entre as décadas de 70 e 80.

Além de dedicarem-se ao narcotráfico, os grupos brasileiros dedicam-se à clonagem de telefones, a extorsão, rebeliões em presídios de todo o território brasileiro, assaltos a bancos e aos chamados “crimes de colarinho branco”, sofisticados esquemas dentro dos Três Poderes da República.

2.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Analisando a evolução e o crescimento exacerbado da atuação desses grupos, fez-se necessário conceituar o termo “organização criminosa”, o que, desde então, passou a perturbar a práxis nacional devido à falta de uma definição clara durante um longo período de tempo.

O primeiro texto normativo a citar o tema no Brasil foi a Lei 9.034/1995 que, apesar de fazer menção ao termo, não adotou a definição ou a tipificação como seu objetivo, nesse sentido, a lei fora clara: “define e regula os meios de provas e procedimentos investigatórios que versem sobre ilícitos decorrentes de ações praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo” (BRASIL, 1995).

Posteriormente, entrou em vigência a Lei 10.217/2001 que alterou o artigo 1º da anterior, introduzindo no seu texto a expressão “organização e associações criminosas de qualquer tipo”, ainda assim, nota-se que o novo texto normativo não foi capaz de suprir a lacuna anteriormente levantada, persistindo a falta de uma conceituação para o termo organização criminosa em si no ordenamento jurídico.

Foi somente em 2004, na Convenção de Palermo, que esse cenário mudou no nosso país, surgia então a primeira definição acerca do crime organizado, definindo como um grupo estruturado de três ou mais pessoas, com o propósito de cometer uma ou mais infrações e de obter um benefício econômico ou material.

Diante de calorosas discussões doutrinárias, editou-se a Lei 12.694 no ano de 2012 que, além de conceituar organização criminosa, dispôs sobre seu processo, mas, assim como a Convenção de Palermo, esqueceu-se de sua tipificação. Daí em diante, passou-se a aplicar o conceito que trazia o dispositivo da Lei 12.694/2012 para os meios instrutórios da Lei 9.034/1995, ainda em vigor.

Por fim, em 2013, publicou-se a Lei 12.850, que revogou expressamente a Lei 9.034/1995, dispondo sobre seus meios de investigação e procedimentos, meios de obtenção de prova e trouxe, já em seu artigo 1º, uma nova definição para organização criminosa, sendo essa a seguinte:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou sejam

de caráter transnacional. (Lei n. 12.850/2013, texto digital)

Dessa forma, foi possível estabelecer um aspecto básico daquilo que se entenderia por organização criminosa, elencando a presença de alguns elementos essenciais para a sua existência quais sejam: a necessidade de uma estrutura, uma finalidade e um tempo de atuação duradouro.

3 DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS

Agora que já se tem conhecimento dos contornos de uma organização criminosa, seu tratamento jurídico, suas características e da forma como se apresenta socialmente, passaremos a analisar como se comporta o “outro lado da moeda”, isto é, as principais medidas adotadas pelo Estado na investigação e prevenção da criminalidade e seus obstáculos.

Doutrinadores como Mingardi (1988), apontam que o principal erro do Estado no combate ao crime organizado é o uso exclusivo da força, isto é, de nada adianta visar o efetivo combate da criminalidade pela criação de uma ação própria e especializada, se esta não se dispõe de provas concretas e suficientes para condenação dos investigados.

No processo penal valem-se como meios de produção de provas depoimentos testemunhais e confessionais, interrogatórios, reconhecimento de pessoas e objetos, documentos. Entretanto, no tocante à criminalidade organizada, a verdade é que a maior parte dos grupos criminosos se mune de meios eficazes para a destruição de provas, o que fez evidente a necessidade de buscar novos métodos de investigação policial

Pensando nisso, surgiram então, no rol do artigo 3º da Lei do Crime Organizado, meios especiais de obtenção de prova propriamente ditos, os quais serão tratados ao longo deste capítulo.

3.1 COLABORAÇÃO PREMIADA

Com certa inspiração na legislação premial da Itália e com resultados eficazes em outros países, o legislador brasileiro introduziu em

nosso ordenamento jurídico o instituto da colaboração premiada o qual consiste em uma cooperação do coautor, com informações precisas, para com os órgãos de persecução penal.

Ainda nos trâmites da lei supramencionada, vale-se de que as alegações não devem valer de forma singular para base de condenações, portanto exige-se que as delações apresentadas venham acompanhadas de outras provas. Em suma, a colaboração premiada atuará na investigação como um instrumento para se chegar aos meios de prova.

Comprovada a colaboração, o agente colaborador pode atingir um desses benefícios: o perdão judicial; a redução da pena privativa de liberdade, ou ainda, a sua substituição por pena restritiva de direitos; não oferecimento da denúncia nos casos em que o investigado não seja o líder da máfia e for o primeiro a oferecer efetiva colaboração e ainda; redução de pena ou progressão de regime nos casos em que a negociação ocorrer após a sentença.

3.2 INFILTRAÇÃO DE AGENTES POLICIAIS

Apesar da eficiência comprovada do instituto anterior, muito se conhece da prevalência da chamada “lei do silêncio” entre os membros de uma organização criminosa, sabe-se também do alto poder intimidador das grandes facções que criam um temor à vingança por seus membros, principalmente entre os que ocupam um lugar inferior na pirâmide hierárquica. Tais pontos dificultam a prova testemunhal durante as investigações e o procedimento comum, o que tornou necessário a elaboração de outros meios que facilitassem a obtenção de prova.

Pensando nisso o legislador criou o que chamamos de infiltração de agente policiais, um meio especial de obtenção de prova que consiste na integração de um agente policial, a partir de representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público, com devida autorização judicial em determinado grupo criminoso com o objetivo de descortinar a hierarquia do mesmo e o seu funcionamento, bem como os seus membros.

No geral, percebe-se que a infiltração dos agentes policiais no crime organizado configura meio de prova misto, pois se vale tanto do meio de prova como do depoimento testemunhal do infiltrado.

3.3 CAPTAÇÃO AMBIENTAL DE SINAIS ELETROMAGNÉTICOS, ÓPTICOS E ACÚSTICOS

Prevista no inciso II do artigo 3º da Lei 12.850/2013, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos permite que agentes policiais instalem aparelhos capazes de gravar tanto sons quanto imagens em ambientes frequentados pelos investigados, sejam eles fechados (residências, locais de trabalho ou prédios prisionais) ou abertos (ruas, praças e parques, etc.) com o objetivo de gravar diálogos e filmar as condutas praticadas pelos membros.

Foi somente com a vigência do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) que regras procedimentais próprias para a captação ambiental foram adotadas e a criminalização da captação ambiental clandestina (aquela sem autorização judicial) foi tipificada, principalmente quando esta se dá em ambientes fechados, como a residência do investigado, visando o seu direito à intimidade.

Portanto, percebe-se que o legislador exige a autorização judicial, porém as escutas e gravações clandestinas não foram vedadas pelo mesmo, podendo ser a elas empregadas o valor probatório quando, no caso concreto, observar-se a justa causa e o estado de necessidade.

3.4 AÇÃO CONTROLADA

A ação controlada, também tratada pela doutrina como flagrante retardado, consiste em retardar intervenção policial, evitando realizar a prisão em determinado momento para que, em momento futuro e oportuno, uma prisão possa ser executada com maior eficácia, além de alcançar maiores elementos probatórios.

Ainda que não estejam expressamente previstos podem-se desprender alguns requisitos que devem ser preenchidos para estabelecer a legitimação da ação controlada, quais são: a) o crime investigado deve ser praticado por organização criminosa ou terceiro a ela interligado; b) a necessidade de vigilância permanente sobre as ações da organização criminosa; c) tal vigilância deve objetivar o momento mais oportuno de maior efetividade para a investigação policial; d) a autoridade competente deve ser previamente informada desse retardamento e; e) que haja a fixação de limites pelo magistrado e que estes sejam respeitados.

3.5 ACESSO A DADOS CADASTRAIS

O texto normativo do art. 3º, IV da Lei do Crime Organizado faz menção aos acessos a dados cadastrais presentes em bancos de dados públicos ou privados e, ainda, a informações eleitorais ou comerciais. O art. 15 desse dispositivo legal disciplina para tanto o poder requisitório direto – independente de autorização judicial - dos membros do Ministério Público e do delegado de polícia quando diz respeito a dados exclusivos da qualificação pessoal, pois se entende que esses dados não fazem menção a intimidade do investigado, portanto não se encontram protegidos pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

3.6 ACESSO E INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Previsto na primeira parte do inciso IV do art. 3º da Lei do Crime Organizado, o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas. Para esses casos, entende-se por registros telefônicos a bilhetagem das chamadas efetuadas ou recebidas, disponibilizando informações sobre data, hora e tempo de duração das chamadas.

Deve-se excluir, portanto, nesse conceito o acesso ao conteúdo das comunicações entre os investigados, adentrando aí no inciso V do mencionado artigo (interceptação das comunicações telefônicas).

Nesse giro, quando falamos da interceptação das ligações telefônicas e comunicações telemáticas e a harmonia com a Carta Magna, muito se fala no art. 5º, XII, segundo o qual “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, por último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Nesse sentido, extraem-se alguns requisitos para a interceptação telefônica seja na fase de investigação ou na fase procedimental, são esses: a) indícios suficientes de autoria e participação em delitos criminais; b) impossibilidade de outro meio especial para obtenção de provas; c) autorização judicial.

Portanto, em hipóteses que caiba qualquer outro meio de obtenção de prova menos gravoso, desconsidera-se a inviolabilidade dos direitos individuais.

3.7 COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES

Arrolada pelo legislador como meio especial de obtenção de prova, a cooperação entre as mais variadas instituições e órgãos federais, distritais e municipais na busca de informações acerca da investigação vem mais como uma estratégia de prevenção e repressão contra o crime organizado.

Nesse sentido, muito se fala da necessidade da organização do Estado contra o crime organizado, pois se espera que todos os órgãos e instituições com acesso a dados relevantes para a investigação e procedimento criminal unam-se em busca do mesmo propósito, objetivando o compartilhamento de informações e, conseqüentemente, formação de provas.

4 O ESTADO FORTE NO COMBATE AO CRIME

Diante dos pontos expostos ao longo da pesquisa, percebemos que o combate ao crime organizado tem grande enfoque de estudiosos, doutrinadores, juristas e políticos. Nesse âmbito, é importante salientar que esses mesmos estudos apontam que um dos principais chamativos para o crime organizado é a falta de políticas públicas que mitiguem a desigualdade social que assola o nosso país.

Percebe-se, que várias medidas de combate ao crime organizado são, de fato, propostas ao governo, algumas já foram sedimentadas na legislação brasileira como é o caso da Lei do Crime Organizado, existem ainda projetos de lei a serem discutidos como o Projeto-Lei 1.701/2011 que institui um programa federal de recompensa e combate à corrupção, além de diversos debates em doutrinas e estudos dos mais variados tipos.

Do que se estudou, percebe-se que tudo volta a ideia de um Estado Forte e organizado, com base em uma política educacional e ética, voltando o Estado a ocupar o seu lugar na sociedade de onde tem se afastado durante muito tempo deixando a população a sua sorte o que faz

com que muitos busquem uma condição básica de vida na criminalidade; instalar políticas mais rigorosas quando se trata de empregar servidores públicos, atentando-se não só ao parecer técnico, mas também a sua moral e seus antecedentes e, na linha repressiva, uma maior cooperação entre as instituições e autoridades constituídas na busca de informações de interesse para a investigação ou da instrução criminal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime organizado deve ser considerado um fenômeno social com consequências de grandes proporções para o cotidiano. Percebe-se que as organizações criminosas já demonstraram que tem poderio de influência e econômico para amedrontar grandes sociedades, não só no Brasil, mas no mundo todo, de forma que é imprescindível uma atenção especial dos governos mundiais na sua repressão.

Pensando nisso, o presente trabalho se propôs a estudar como esse fenômeno se apresenta no ordenamento jurídico e as políticas públicas adotadas para seu enfrentamento. Em um primeiro momento, verifica-se que a conceituação de organização criminosa na legislação brasileira se deu de forma tardia, tendo o conceito claro de organização criminosa apenas no ano de 2013, o que muito contribuiu para a consolidação do crime organizado em território nacional.

Adentrando as políticas públicas do Estado, o capítulo seguinte traz os meios especiais de obtenção de provas taxados na Lei do Crime Organizado e principal objeto de estudo do nosso trabalho.

Com base em todos esses expostos, concluiu-se que o Brasil trava uma grande batalha com o crime organizado, além de possuir uma legislação que não acompanha a evolução do crime e órgãos policiais que utilizam meios ultrapassados, o Estado afastou-se do seu dever de proteger e promover os direitos e valores sociais dos seus cidadãos.

Foi possível verificar que a efetividade da luta contra o crime organizado não se vale apenas da força punitiva e violenta, mas sim, de investimentos nas áreas básicas da sociedade que mitiguem a desigualdade social, principal atrativo para o crescimento da criminalidade, exigindo do governo adoção de medidas plenamente eficazes de prevenção e repressão.

6 REFERÊNCIAS

ALMERI, Tatiana Martins. **Por dentro dos grupos mais temidos da sociedade moderna**. São Paulo: Escala, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 set 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 07 set 2019.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2994-2006/2004/decreto/25015.htm. Acesso em: 07 set 2019.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal**; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm. Acesso em: 07 set 2019.

HIROSE, Rodrigo. Crime Organizado movimentou bilhões e ameaça o Estado Brasileiro. **Jornal Opção**, 13 out. 2019. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/crime-organizado-movimentou-bilhoes-e-ameaca-o-estado-brasileiro-215082/>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime Organizado**. 5. ed.: Editora Método, 2020.

TOLEDO, Daiana da Silva. O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão. **Âmbito Jurídico**, 1 abr. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-organizado-e-as-politicas-publicas-de-prevencao-e-repressao/>. Acesso em: 20 maio 2022.